TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355249

Inexigibilidade: 2/2012
Data: 20/03/2012
Valor: 8.625,00
Objeto: Contratação direta com a BWB – Negócios Publicitários Ltda, para renovação de assinatura do Jornal Diário do Pará, na modalidade Tradicional Anual com entrega diária.
Fundamento Legal: Art. 25, "caput" da Lei 8.666/93.
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01032112262670000 339039 0101000000 Estadual
Contratado(s):
Nome: BWB - Negócios Publicitários Ltda.
Endereço: R Gaspar Viana, Bairro: Reduto, 773
CEP. 66053-090 - Belém/PA
Telefone: 9130840129 Fax: 9130840160
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355282
PORTARIA: 26.098

Objetivo: Para participar da "Reunião Técnica das Unidades Executoras Locais" - PROMOEX.
Fundamento Legal: LEI 5.810/1994
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
BRASÍLIA/DF - Brasil<br
Servidor(es):
0100646/CLEWERSON CASTELO BRANCO DE QUEIROZ (TÉCNICO AUX CONTROLE EXTERNO ATI-405) / 2.5 diárias (Completa) / de 18/03/2012 a 20/03/2012
5616735/RENATA PIQUEIRA DE ANDRADE SOARES (ANALISTA AUX CONTROLE EXTERNO ATI-406) / 2.5 diárias (Completa) / de 18/03/2012 a 20/03/2012<br
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 28.02.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355280

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 28 de fevereiro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.206
PROCESSO Nº. 2007/50441-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 141/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SESPA.
Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", e "b" c/c os arts. 41, 73 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito a época, CPF nº. 592.694.802-91, ao pagamento da importância de R$2.534,05 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 25/8/2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento.
II -Aplicar a multa de R$300,00 (trezentos reais), pelo dano ao erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os art. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.
Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e da multa imputados em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.207
PROCESSO Nº. 2007/51541-3

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 272/2004 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SESPA.
Responsável: Srs. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, período de 05/11/2004 a 3/11/2005 e SAHID XERFAN, período de 4/11/2005 a 31/7/2006 - Secretários à época.
Relator: Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso II, alíneas "a", c/c os arts. 40 e 74, II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$4.494.932,07 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos).
II – Aplicar aos Srs. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, CPF n°. 045.456.482-15 e SAHID XERFAN, CPF nº.003.710.252-49, Secretários à época, as multas de R$500,00 (quinhentos reais), respectivamente, pela infração à norma legal.
III - Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESPA, CPF n° 126.860.422-49 a multa de R$500,00 (quinhentos reais), pela infração á norma legal.
As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os art. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.
Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.208
PROCESSO Nº 2007/52037-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 009/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bragança e a SEPOF.
Responsável:. Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I,c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF. 110.139.232-00, a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.209
PROCESSO Nº. 2009/51300-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 092/2007 e Termo Aditivo, celebrados entre a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO VIVA SANTA IZABEL e a ASIPAG.
Responsável: Sra. IVANISE DO NASCIMENTO PESSOA - Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a "e "b," c/c os arts.41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:
I - julgar irregulares as contas e condenar a Sra. Ivanise do Nascimento Pessoa, presidente, CPF nº. 513.776.672-00, ao pagamento da importância de R$ 739,03 (setecentos e trinta e nove reais e três centavos), atualizada a partir de 27/12/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento
II - Aplicar a multa de R$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.210
PROCESSO Nº. 2009/51803-7

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ, relativa ao exercício financeiro de 2008.
Responsável: Sr. ANTÔNIO JURACI DOS SANTOS PEREIRA, Diretor à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 25.573.074,28 (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e aplicar ao Sr. Antônio Juracy dos Santos Pereira (CPF nº. 005.941.642-49), multa de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.212
PROCESSO Nº 2010/50883-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2009 da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Responsável:Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA - período de 01/01 a 23/06/2009 e ALIOMAR ARAPIRACA DA SILVA – Período de 24/06 a 31/12/2009 – Diretores à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 e art. 183 § 2º do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, julgar regulares as contas no valor total de R$ 91.662.198,82 (noventa e um milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo o valor de R$ 37.556.017,93 (trinta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, dezessete reais e noventa e três centavos) de responsabilidade do Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA e R$ 54.106.180,89 (cinquenta e quatro milhões, cento e seis mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos) de responsabilidade do Sr. ALIOMAR ARAPIRACA DA SILVA, nos períodos de 01/01 a 23/06/2009 e 24/06 a 31/12/2009, respectivamente e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 50.213
PROCESSO Nº. 2007/51726-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.203/2005 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO e a SESPA.
Responsável: Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA – Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art. 74, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R$115.454,52 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), sem devolução de valores e, aplicar ao Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito, CPF nº. 044.592.612-00, as multas de R$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal e, R$2.309,09 (dois mil, trezentos e nove reais e nove centavos) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.214
PROCESSO Nº 2007/52245-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 571/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF.
Responsáveis: Srs. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA e FRANCISCO FAUSTO BRAGA – Prefeitos à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar os Srs. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA e FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeitos à época, CPF nºs. 045.795.263-68 e 142.773.286-87, respectivamente, ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada responsável, atualizada a partir de 15/12/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, a multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.215
PROCESSO Nº. 2007/52318-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 228/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e a SEPOF.
Responsável: Sr. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA, Prefeito à